

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

DECRETO-LEI N.º 248, DE 25 DE AGOSTO DE 1986

*Cria o Estabelecimento Mercantil Individual de
Responsabilidade Limitada*

Através do presente diploma cria-se e regulamenta-se um instituto, até agora desconhecido entre nós: o *estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada*.

Como é geralmente sabido, vem sendo defendida, há várias décadas, por importante sector da doutrina, a limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual pelas dívidas contraídas na exploração da sua empresa.

Contra essa solução têm sido, porém, invocados vários argumentos. Assim, observa-se que a concessão desse favor colocaria terceiros (credores comerciais e particulares do comerciante) sob a ameaça de graves prejuízos.

Aduz-se, depois, que a responsabilidade ilimitada patrimonial do comerciante é o factor que melhor o pode ajudar a obter o crédito de que necessita. Pondera-se ainda ser justo que quem detém o domínio efectivo de uma empresa responda, com todo o seu património, pelas dívidas contraídas na respectiva exploração.

Tais argumentos, não parecem decisivos. Quanto ao primeiro, a réplica surge de imediato: tudo vai do regime a que se submeta o novo instituto. Não constitui, na verdade, dificuldade insuperável incluir nele normas adequadas a assegurar a terceiros uma tutela eficaz. E esta é justamente uma das linhas dominantes e uma das ideias-força do presente diploma.

Relativamente aos outros dois argumentos, ambos são contraditados pela larga difusão que encontrou o tipo das sociedades de responsabilidade limitada (entre nós, chamadas sociedades por quotas), criado pelo legislador alemão, em fins do século passado, como resposta a necessidades sentidas na prática. Ora, em numerosíssimos casos, os poderes de gerência na sociedade por quotas competem a todos os sócios, o que prova, como se escreveu recentemente, que a limitação da responsabilidade de quem tem nas mãos as alavancas do comando da empresa não prejudica, afinal, o recurso ao crédito, não entorpece, pois, o comércio.

“Por outra via, todos sabemos como o rigor da lei, ao denegar *ex silentio* o favor da limitação da responsabilidade ao empresário individual, é por toda a parte facilmente iludido, graças ao expediente das sociedades unipessoais”, um fenómeno, como também se sabe, hoje vulgaríssimo na prática de todos os países.

Apontaram-se, e contraditaram-se, as principais razões que poderiam condenar a admissão do novo instituto. Enunciem-se agora os mais importantes argumentos em seu favor.

Como também já se aduziu, o exercício profissional da actividade mercantil implica pesados riscos: é a álea inerente ao comércio. Para alcançar benefícios, importa correr o risco de suportar graves prejuízos. Prejuízos que no limite podem acarretar a ruína da empresa, sendo certo que, no quadro do direito vigente, é muito difícil que a ruína da empresa não arraste consigo a do próprio empresário (individual) e virtualmente a da sua família: de facto, é princípio acolhido na generalidade dos sistemas jurídicos o de que o devedor responde com todo o seu património pelas obrigações validamente assumidas. Por outro lado, a regulamentação a que o nosso direito sujeita as dívidas comerciais dos devedores, casados em regime de comunhão [*vide* Código Civil, art. 1.691.º, n.º 1, alínea *d*), e Código Comercial, arts. 15.º e 10.º], associada à realidade sociológica portuguesa (são poucos, entre nós, os casamentos em que vigora o regime de separação de bens), torna pouco provável que a falência do comerciante não consuma o melhor do património familiar.

O juízo favorável à limitação de responsabilidade do empresário singular, que daqui emerge, não se altera se forem perspectivadas as coisas do ponto de vista do interesse da própria organização mercantil, ou seja, da empresa. Certo é que os cre-

dores da empresa perdem agora a vantagem de poderem executar a totalidade do património do empresário e do seu casal, mas ganham em troca a de verem os bens investidos no estabelecimento rigorosamente afectados ao pagamento das dívidas contraídas na respectiva exploração. Efectivamente, qualquer que seja a opção tomada quanto ao enquadramento jurídico do novo instituto, sempre ela há de ter por base a constituição de um património autónomo ou de afectação especial, com o regime característico (bem conhecido) desta figura.

Ponto é que, ao delinear-se os contornos jurídicos do instituto, efectivamente se acautelem os vários interesses envolvidos, quer exigindo a destinação ao escopo mercantil de uma massa patrimonial de valor suficientemente elevado, quer instituindo os necessários mecanismos de controle da efectivação desse património ao fim respectivo.

De resto, a inovação legislativa de que se trata não representará um salto no desconhecido por parte do legislador português, antes tal actuação alinhará com a de outras legislações que, frequentemente, têm sido fonte de inspiração da nossa. Com efeito, razões idênticas, ou próximas das atrás apontadas, levaram a que, recentemente, na Alemanha (GmbH-Novelle de 1980) e na França (Lei n.º 185-697, de 11 de Julho de 1985) fosse dada resposta legislativa favorável à pretensão do empresário individual de afectar ao giro mercantil unicamente uma parte do seu património.

A solução adoptada pelos legisladores alemão e francês — admissibilidade da criação *ab initio* da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada — é, de facto, uma das duas vias possíveis para enquadrar juridicamente a situação em causa. A outra é representada pela criação de uma nova figura jurídica — a empresa (*rectius*: o estabelecimento) individual de responsabilidade limitada (com ou sem personalidade jurídica).

Qualquer destas soluções tem a seu favor e contra si vários argumentos.

Examine-se a primeira, que é a da sociedade unipessoal.

Consistirá esta na admissibilidade da constituição de uma sociedade comercial de responsabilidade limitada com um único sócio. Por ela enveredaram, como já foi dito, os legisladores alemão e francês. Certo que, tanto nos países europeus (mormente nos de cultura jurídica germânica), como em algumas

nações latino-americanas, não se desconhece a específica problemática inerente à solução frontal da questão, ou seja, a admissão da figura do estabelecimento (empresa) mercantil individual de responsabilidade limitada. Pelo contrário, o assunto tem sido repetidamente objecto de profundas análises doutrinárias, até, de vários projectos legislativos.

No entanto, não foi essa a solução que prevaleceu nos referidos países. Por quê?

Foram duas, no essencial, as razões que levaram o legislador alemão a optar pela solução consagrada na GmbH-Novelle de 1980:

a) a grande difusão que a *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* unipessoal conhecia na prática: há longo tempo admitida pela doutrina e jurisprudência, o próprio legislador a tinha já reconhecido (assim, o § 15 da *Umwandlungsgesetz*, de 6 de Novembro de 1986). Mas há mais. A *praxis* não legitimava apenas a sociedade de responsabilidade limitada que em certo momento, em virtude de vicissitudes normais da sua existência jurídica, ficara reduzida a um único sócio: ia bastante mais longe, pois coonestava as próprias sociedades *ab initio* constituídas por um único sócio verdadeiro, secundado (por via das aparências) por um ou mais testas-de-ferro (*Strohmann*);

b) a maior facilidade em delinear um regime jurídico, para esta situação: com efeito, a admissão da sociedade de responsabilidade limitada de um único sócio (*Einmann-GmbH*) apenas implicaria a adaptação de algumas normas do regime da GmbH, ao passo que a outra opção — criação da empresa individual de responsabilidade limitada — levantaria muito mais graves dificuldades.

Assim se pensou e escreveu na Alemanha.

E não foram por certo diferentes das referidas as razões que pesaram no espírito do legislador francês e o levaram a admitir a constituição da sociedade de responsabilidade limitada com um único sócio (aliás, curiosamente, a lei em questão intitula-se *loi relative à l'entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée*).

Assim procedendo, renunciou-se ao conceito tradicional da sociedade como contrato. Dogmaticamente, a sociedade é contrato e é instituição. Entretanto, as duas citadas leis pressupõem ambas uma construção dogmática, em que aquela primeira componente (a ideia de contrato) é obliterada, ficando a sociedade

reduzida à sua vertente institucional. E isto porque, bem atentas às coisas, e perspectivada agora a matéria à outra luz, a sociedade passa a ser preferentemente olhada como uma técnica de organização da empresa. O número daqueles que podem tirar proveito dessa técnica passa a não interessar. A sociedade de uma única pessoa não deixa de ser sociedade.

Quanto, porém, ao nosso país, as coisas não se apresentam do mesmo modo: as razões apontadas no número anterior, não valem aqui com a mesma intensidade.

É certo que a ideia da sociedade com um único sócio encontra hoje aceitação generalizada tanto na doutrina como na prática, e até o novo Código das Sociedades Comerciais, vencidas algumas hesitações, lhe dará consagração igual àquela que um importante sector da doutrina nacional de há muito vinha preconizando.

Mas, em contrapartida, não deixa de ser verdade que entre nós (diferentemente do que acontece na Alemanha), nunca se admitiu — entre outras razões, por fidelidade à ideia da sociedade-contrato — a unipessoalidade originária. E não menos certo é, por outro lado, que (e também ao invés do que se passa naquele país) as contribuições doutrinárias portuguesas sobre a regulamentação jurídica específica das sociedades de um único sócio são escassas. A hipótese configurada no art. 488.º, daquele novo Código, repercute um regime excepcional, que não altera esta forma de ver as coisas.

Eis porque, tudo pesado, não parece que a figura da sociedade unipessoal, nos latos termos em que passou a ser emitida no direito alemão e francês, seja em Portugal o instrumento jurídico mais apropriado para a solução do problema da limitação de responsabilidade do empresário individual. Mais lógico e mais conforme com os princípios tradicionais do nosso direito se apresenta o outro caminho apontado: a criação de um novo instituto jurídico — o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada. Esta se afigura ser a solução preferível, apesar da inovação que representa e das acrescidas dificuldades de regulamentação que determina.

Dilucidado este problema, outra questão desponta, que é a de saber se a disciplina legal da empresa individual de responsabilidade limitada deve assentar na construção desta em-

presa como pessoa jurídica, ou ter como ponto de referência a ideia de património autónomo ou de afectação especial.

O projecto de lei recentemente apresentado ao Parlamento Belga, que contém uma proposta de regulamentação bastante minuciosa na presente matéria, orienta-se expressamente no sentido da empresa-pessoa jurídica. Tal construção parece, em rigor, desnecessária. Sobre este assunto escreveu-se, não há muito tempo, numa revista jurídica portuguesa, o seguinte:

“Alguns dos autores que dão a sua adesão à ideia da criação legal da EIRL — em detrimento da administração da sociedade unipessoal (*lato sensu*) — propõem que àquela seja atribuída a personalidade jurídica, vendo no fenómeno um acto jurídico unilateral, semelhante ao acto pelo qual se institui uma fundação — com a diferença de o fim social previsto na lei ser aqui substituído pelo fim económico lucrativo.

Outros, porém, rejeitam uma tal construção, pronunciando-se antes pela solução que concebe a EIRL como um património separado ou autónomo ou, de outro ângulo de vista, como um património de afectação.”

Por nossa parte, não reconhecemos a este ponto uma importância fundamental, pois qualquer das vias apontadas poderá conduzir a resultados satisfatórios. Necessário é que o legislador, optando por uma delas, consagre uma instituição estruturada, de molde a servir os interesses do comerciante, sem, contudo, descuidar a protecção dos interesses de terceiros (contendo normas destinadas a evitar ou reprimir abusos que a introdução dessa instituição no ordenamento jurídico poderia propiciar).

No entanto, sempre diremos que a primeira das alternativas que se depara ao legislador nos parece representar, em relação à segunda, um processo mais complicado e, simultaneamente, mais artificial. Efectivamente, se o que se pretende consagrar é um expediente técnico legal que permita ao comerciante em nome individual destacar do seu património geral uma parte dos seus bens, para a destinar à actividade mercantil, então o meio mais directo (e também o único despido de ficção) será o de conceber a EIRL como um património separado.

Esta análise parece correcta, sendo aceitável, nas suas linhas gerais, a conclusão que propõe. Ela servirá, pois, de base à disciplina jurídica acolhida no presente diploma.

De resto, a limitação de responsabilidade do agente económico individual tem tradições muito antigas no direito mercantil. Referimo-nos à possibilidade, desde cedo reconhecida ao armador de limitar a sua responsabilidade pelos riscos da expedição marítima à chamada “fortuna de mar”, ficando a salvo deles a “fortuna da terra”.

Certo que contra a solução adoptada militarista o chamado princípio da unidade e da indivisibilidade do património, se tal princípio valesse com o carácter absoluto que por alguns autores mais antigos (como AUBRY e RAU) lhe foi atribuído: cada pessoa apenas pode ter um único património, o qual não é susceptível de ser dividido — e quem se obriga, obriga tudo quanto é seu. Isto é realmente assim em princípio, mas de há muito é reconhecida pelo direito constituído a possibilidade de formação de massas patrimoniais distintas, afectas a fins especiais, dentro do património geral do titular. Basta pensar na massa falida e na herança.

É verdade que esta separação patrimonial só existe em casos contados — aqueles em que o legislador considerou dever seguir esse caminho por atenção a interesses julgados especialmente relevantes e que devem prevalecer sobre aquele de que é expressão entre nós o art. 601.º do Código Civil. Mas justamente do que se trata é de saber se o interesse que está a ser encarado não deverá ser tutelado legislativamente de modo análogo. Ora, as razões invocadas logo de início — as razões susceptíveis de justificarem a limitação da responsabilidade do comerciante singular — levam a responder afirmativamente a esta questão.

Isto posto, há que acentuar uma ideia que, como se evidenciou (n.º 1), está no espírito de todos quantos têm aderido à tese da admissibilidade da limitação da responsabilidade do empresário individual. Trata-se do seguinte: se o interesse do comerciante leva a admitir aquela limitação, importa, por outra via, acautelá-la, através de medidas apropriadas, o interesse de terceiros que entram em relação com o estabelecimento. Neste sentido devem figurar no estatuto da empresa ou estabelecimento de responsabilidade limitada normas que assegurem a efectiva realização do capital com que o mesmo estabelecimento se constitui; que fixem um capital inicial mínimo suficientemente elevado para evitar o recurso à limitação de responsabilidade em empreendimentos que, pelo seu porte, a não justifiquem; que

garantam a adequada publicidade dos vários actos concernentes à constituição, funcionamento e extinção da empresa ou estabelecimento de responsabilidade limitada: que consagrem a autonomia patrimonial dos bens destinados pelo comerciante à empresa, em termos de estes só virem a responder pelas dívidas contraídas na respectiva exploração e de, por outro lado, tais dívidas serem unicamente garantidas por esses bens; que assegurem a efectividade da separação patrimonial, prevendo, designadamente, que o comerciante passe a responder com a totalidade dos seus bens pelas dívidas comerciais, sempre que não respeite àquela separação; que imponham ao comerciante a obrigação de manter uma escrituração e contabilidade adequadas a revelar, ano a ano, com exactidão e verdade, os resultados da sua exploração.

Resta dizer uma palavra sobre a denominação do novo instituto: empresa ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada?

Os vocábulos “empresa” e “estabelecimento” são muitas vezes tomados como sinónimos; o que está certo, desde que a palavra “empresa” surja, em determinado contexto, para aludir a um objecto de direitos, a um valor no património de alguém.

Mas a palavra “empresa” serve também para referir a própria actividade do empresário — a actividade organizada para a produção ou circulação de bens e a prestação de serviços, com vista ao mercado e à obtenção de um lucro. Coisa diversa, pois, do que usualmente se entende por estabelecimento comercial; este é o conjunto organizado de meios através dos quais o comerciante explora a sua empresa.

Vistas as coisas deste modo, o que pretende autonomizar-se em relação ao património geral do titular não é certamente a empresa — uma actividade — mas sim o estabelecimento. Daí que se tenha preferido para a figura que ora se cria a designação de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Como vai disposto no lugar próprio, nenhuma pessoa física poderá ter mais do que um estabelecimento sujeito ao regime instituído por este diploma. Nada obsta, porém, a que a um mesmo estabelecimento ou organização mercantil correspondam várias unidades técnicas. Claro está que pode constituir delicado problema averiguar, em determinado caso, se se está em presença de estabelecimentos autónomos ou de simples formas de

descentralização de um mesmo estabelecimento. Tornando-se extremamente arriscado formular em tal matéria critérios precisos, prefere deixar-se, neste momento, a solução em termos gerais do problema à doutrina e à jurisprudência. A optar-se aqui pela via da definição legislativa, a ocasião própria para o fazer será a da regulamentação global da matéria mercantil e, designadamente, do estabelecimento comercial, regulamentação que, aliás, está prevista.

O Governo decreta, nos termos da alínea a), n.º 1, art. 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Constituição

Art. 1.º

(Disposições preliminares)

1. Qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial pode constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2. O interessado afectará ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada uma parte do seu património, cujo valor representará o capital inicial do estabelecimento.

3. Uma pessoa só pode ser titular de um único estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Art. 2.º

(Forma do acto constitutivo)

1. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada constitui-se mediante escritura pública, em que deve outorgar o proprietário dos bens, por si ou por intermédio de representante legalmente habilitado.

2. A escritura deve indicar:

- a) a firma, sede, objecto e capital do estabelecimento;
- b) a declaração de que se procedeu ao depósito das quantias liberadas, nos termos dos arts. 3.º e 4.º, e de que foram feitas as entradas em espécie, se as houver;
- c) o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular do estabelecimento e ainda a firma, se a tiver;

d) a data em que o estabelecimento inicia a sua actividade e o respectivo prazo de duração, se não for constituído por tempo indeterminado;

e) o montante aproximado dos impostos ou taxas a cujo pagamento o titular fique sujeito em virtude da constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

3. A firma do estabelecimento será constituída pelo nome do titular, acrescido ou não de uma referência ao objecto do comércio nele exercido, e incluirá sempre o aditamento “estabelecimento individual de responsabilidade limitada” ou a sigla “EIRL”.

Art. 3.º

(Capital — Sua formação)

1. O montante do capital será sempre expresso em escudos.
2. O capital mínimo do estabelecimento não pode ser inferior a 400 000\$00.

3. O capital será realizado em numerário, coisas ou direitos susceptíveis de penhora, não podendo a parte em numerário ser inferior a dois terços do capital mínimo.

4. O capital deverá estar integralmente liberado no momento da outorga da escritura e a parte em numerário, deduzidas as quantias referidas na alínea e), do n.º 2, do art. 2.º, encontrar-se depositada numa instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento, em conta especial, que só poderá ser movimentada após a celebração do acto constitutivo.

5. O depositante poderá dispor livremente das quantias depositadas se a escritura de constituição do estabelecimento se não efectuar no prazo de 90 dias a contar do depósito.

6. Se houver entradas em espécie, será apresentado ao notário um relatório em que se descreva o seu objecto e se indiquem os critérios da respectiva avaliação e o valor atribuído a cada uma delas.

Art. 4.º

(Controle)

Compete ao notário verificar o cumprimento dos preceitos relativos à formação e existência do capital do estabelecimento,

bem como de quaisquer outros de cuja observância dependa a validade da constituição deste. Para esse efeito, deve o notário exigir a apresentação dos documentos que repute necessários e, em qualquer caso, do documento certificativo de que o depósito referido no n.º 4, do artigo anterior, foi feito há menos de 90 dias e do relatório mencionado no n.º 6, do mesmo artigo, se a ele houver lugar.

Art. 5.º

(Registo e publicação do acto constitutivo)

1. Celebrada a escritura pública de constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, o titular deve requerer a inscrição deste no registo comercial.

2. Com o requerimento da inscrição devem juntar-se:

a) certidão ou fotocópia autenticada da escritura de constituição;

b) o relatório a que se refere o n.º 6, do art. 3.º, se for caso disso;

c) os documentos comprovativos de estar cumprido o disposto no n.º 4, do art. 3.º.

3. O conservador do registo comercial deve promover, nos termos da legislação a este aplicável, a publicação do acto constitutivo no *Diário da República*.

Art. 6.º

(Eficácia do acto constitutivo em relação a terceiros)

O acto constitutivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada é eficaz em relação a terceiros a partir da sua publicação, nos termos do n.º 3, do artigo anterior; no entanto, a falta de publicação não impedirá que o referido acto constitutivo seja invocado por e contra terceiros que dele tivessem conhecimento ao tempo da criação dos seus direitos.

Art. 7.º

(Responsabilidade pela constituição)

O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada responde nos termos gerais, perante qualquer interessa-

do, pela inexactidão e deficiências das indicações e declarações prestadas com vista à constituição do estabelecimento, designadamente pelo que respeita à realização das entradas e ao cumprimento do disposto no n.º 4, do art. 3.º.

CAPÍTULO II

Administração e Funcionamento

Art. 8.º

(Administração)

A administração do estabelecimento individual de responsabilidade limitada compete ao seu titular, ainda que seja casado e, por força do regime matrimonial de bens, o estabelecimento pertença ao património comum do casal.

Art. 9.º

(Menções da correspondência)

Em toda a correspondência relativa aos negócios do estabelecimento individual de responsabilidade limitada devem ser indicados a firma, o capital, a sede, a conservatória da sede e o número de matrícula do estabelecimento.

Art. 10.º

(Dívidas pelas quais responde o património do estabelecimento individual de responsabilidade limitada)

1. Sem prejuízo do disposto no art. 22.º, o património do estabelecimento individual de responsabilidade limitada responde unicamente pelas dívidas contraídas no desenvolvimento das actividades compreendidas no âmbito da respectiva empresa.

2. Todavia, se os restantes bens do titular forem insuficientes e sem prejuízo do preceituado na parte final do art. 6.º, aquele património responde por quaisquer dívidas que este tenha contraído antes de efectuada a publicação a que se refere o art. 5.º, n.º 3.

(Responsabilidade pelas dívidas do estabelecimento individual de responsabilidade limitada)

1. Pelas dívidas resultantes de actividades compreendidas no objecto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectados.

2. No entanto, em caso de falência do titular por causa relacionada com a actividade exercida naquele estabelecimento, o falido responde com todo o seu património pelas dívidas contraídas nesse exercício, contanto que se prove que o princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento.

3. No caso previsto no número anterior, a responsabilidade aí cominada recai sobre todo aquele que, tendo exercido anteriormente a administração do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, haja transgredido nessa administração o princípio da separação de patrimónios. Se forem vários os obrigados, respondem solidariamente.

CAPÍTULO III

Elaboração das Contas Anuais

(Elaboração das contas anuais)

1. Em cada ano civil, o titular elabora as contas do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

As contas são constituídas pelo balanço e pela demonstração dos resultados líquidos e serão elaboradas de acordo com as prescrições da lei. No documento que contém as contas, ou em anexo, mencionar-se-á o destino dos lucros.

2. As contas anuais, bem como o documento referido na parte final do número anterior, devem ser depositadas na conservatória do registo comercial dentro dos três primeiros meses de cada ano civil. Juntamente com os aludidos documentos, será também depositado um parecer sobre as contas, elaborado pelo revisor oficial de contas, escolhido pelo titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

3. A publicação das contas, documento e parecer são aplicáveis os preceitos da lei reguladora do registo comercial.

Art. 13.º

(Remuneração)

A remuneração que o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode atribuir-se, como administrador, não excederá em caso algum o correspondente ao triplo do salário mínimo nacional.

Art. 14.º

(Intangibilidade do capital)

1. O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não pode desafectar do património do estabelecimento, para fins não-relacionados com a actividade deste, quantias que não correspondam aos lucros líquidos acusados pelo balanço anual.

2. Pode, contudo, levantar quantias por conta dos lucros líquidos do exercício em curso.

Se, no fim do exercício, tais quantias excederem o montante dos lucros referidos no número anterior, será o excedente restituído ao património do estabelecimento, no prazo de seis meses a seguir ao fecho das contas. Pelo cumprimento desta obrigação o titular responde com todo o seu património.

Art. 15.º

(Reserva legal)

1. Será obrigatoriamente criado um fundo de reserva, ao qual o titular destinará uma fracção dos lucros anuais, não inferior a 20%, até que esse fundo represente metade do capital do estabelecimento. Este fundo deve ser reintegrado sempre que se encontre reduzido.

2. O fundo de reserva previsto no número anterior só pode ser utilizado:

a) para cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço anual que não possa ser coberta pela utilização de outras reservas;

b) para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício, nem pela utilização de outras reservas;

c) para incorporação no capital.

CAPÍTULO IV

Alteração do Acto Constitutivo

Art. 16.º

(Requisitos de forma e publicidade)

1. Toda a alteração do acto constitutivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada deve, sob pena de nulidade, ser reduzida à escritura pública.

2. A alteração será inscrita no registo comercial, devendo juntar-se ao requerimento de inscrição uma certidão ou fotocópia autenticada da escritura de alteração. O conservador do registo comercial promoverá, nos termos da legislação a este aplicável, a publicação da alteração no *Diário da República*.

3. É aplicável à alteração do acto constitutivo o disposto no art. 6.º

Secção I

Aumento do capital

Art. 17.º

(Aumento do capital mediante novas entradas)

1. As entradas correspondentes ao aumento do capital do estabelecimento individual de responsabilidade limitada podem ser em numerário, coisas ou direitos susceptíveis de penhora.

2. Ao aumento do capital são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os arts. 3.º, n.ºs 4, 5 e 6, 4.º e 7.º

Art. 18.º

(Aumento do capital mediante incorporação de reservas)

1. O aumento do capital do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ser também efectuado mediante incorporação de reservas disponíveis.

2. Este aumento só pode ser efectuado depois de elaboradas as contas do último exercício; se, porém, já tiverem decorrido mais de seis meses sobre a elaboração dessas contas, a existência das reservas a incorporar só pode ser provada por um balanço especial, organizado nos termos previstos para o balanço anual.

3. O balanço anual, ou o balanço especial a que se refere o número anterior, acompanhado de um parecer elaborado por um revisor oficial de contas, deve ser verificado pelo notário antes da celebração da escritura; esses documentos serão juntos ao requerimento de inscrição do aumento do capital no registo comercial.

Secção II

Redução do capital

Art. 19.º

(Redução do capital com autorização judicial)

1. A redução do capital do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode efectuar-se por escritura pública, se o titular obtiver autorização judicial, nos termos do art. 1.487.º e segs. do Código de Processo Civil, a aplicar com as necessárias adaptações.

2. A autorização judicial não será concedida se, após a redução, a situação líquida do estabelecimento não exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.

Art. 20.º

(Redução do capital para compensar perdas)

1. A autorização judicial prevista no artigo anterior é dispensada se a redução for destinada unicamente à compensação de perdas.

2. Nesta hipótese, pode qualquer credor do estabelecimento individual de responsabilidade limitada requerer ao tribunal, até 30 dias depois de publicada a redução, que, durante um período a fixar, seja vedado ao titular retirar do estabelecimento quaisquer verbas provenientes da redução, ou a título de reservas disponíveis ou de lucros. A providência requerida será decretada, a menos que o crédito do requerente seja entretanto satisfeito ou garantido por modo adequado.

3. O titular do estabelecimento fica sujeito à proibição referida no número anterior, a partir do dia em que tome conhecimento de que algum credor requereu a providência ali indicada.

4. Na hipótese prevista neste artigo o capital pode ser reduzido para um montante inferior ao mínimo fixado no art. 3.º; contudo, esta redução não produz os seus efeitos enquanto não for levado a cabo um aumento do capital que o eleve ao mínimo exigido.

CAPÍTULO V

Negociação, Oneração e Penhora do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

Art. 21.º

(Negócios jurídicos e direitos sobre o estabelecimento)

1. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ser transmitido por acto gratuito ou oneroso, ou dado em locação. Pode ainda sobre ele constituir-se um usufruto ou um penhor, produzindo este os seus efeitos independentemente da entrega do estabelecimento ao credor.

2. Os actos referidos no número anterior, enquanto actos entre vivos, estão sujeitos às condições de forma e de publicidade previstas no art. 16.º.

3. Ao locatário e ao usufrutuário do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, durante o período de duração da locação e do usufruto, é aplicável o disposto neste diploma sobre os poderes e deveres do titular do estabelecimento.

4. Se o adquirente do estabelecimento individual de responsabilidade limitada for já titular de um estabelecimento da mes-

ma natureza, será nula a aquisição, sem prejuízo, porém, dos direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 22.º

*(Penhora do estabelecimento individual
de responsabilidade limitada)*

Na execução movida contra o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por dívidas alheias à respectiva exploração, os credores só poderão penhorar o estabelecimento provando a insuficiência dos restantes bens do devedor.

CAPÍTULO VI

*Liquidação do Estabelecimento Individual
de Responsabilidade Limitada*

Art. 23.º

(Morte do titular ou separação patrimonial dos cônjuges)

1. A morte do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou, nos casos em que ele for casado, qualquer outra causa que ponha fim à comunhão de bens existentes entre os cônjuges, não implica a entrada em liquidação do estabelecimento, mantendo-se a afectação do respectivo património nos termos do acto constitutivo.

2. Se os herdeiros do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou os cônjuges não chegarem a acordo sobre o valor a atribuir ao estabelecimento ou sobre a quota-parte que deve ingressar no património de cada um, qualquer deles pode pedir ao tribunal que fixe esse valor ou essa quota-parte.

3. Decorridos 90 dias sobre a morte do titular do estabelecimento ou sobre o acto constitutivo da separação patrimonial dos cônjuges, se os herdeiros ou os cônjuges não vierem a acordo sobre o destino do estabelecimento, qualquer interessado pode pedir a sua liquidação judicial.

4. Se o titular de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada adquirir por sucessão *mortis causa* a

propriedade de um outro estabelecimento da mesma espécie, deverá alienar ou liquidar um deles, ou transmitir a respectiva exploração.

5. O herdeiro ou o cônjuge não-titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada que, em virtude dos factos referidos no n.º 1, venha a assumir a titularidade do estabelecimento dará publicidade à ocorrência no *Diário da República*. O novo titular deve ainda requerer a inscrição da alteração verificada no registo comercial, apresentando, com o requerimento de inscrição, os documentos que atestem a mudança de titularidade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Art. 24.º

(Casos de liquidação imediata)

O estabelecimento individual de responsabilidade limitada entra imediatamente em liquidação:

- a) por declaração do seu titular, expressa em escritura pública;
- b) pelo decurso do prazo fixado no acto constitutivo;
- c) pela sentença que declare a falência do titular;
- d) pela impossibilidade de venda judicial na execução movida por um dos credores do titular ao abrigo do art. 22.º.

Art. 25.º

(Casos de liquidação judicial)

1. Além do caso previsto no art. 23.º, n.º 3, a liquidação judicial do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ainda ter lugar se algum interessado a requerer em acção intentada para esse fim com um dos fundamentos seguintes:

- a) achar-se completamente realizado o objecto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou verificada a impossibilidade de o realizar;
- b) encontrar-se o valor do património líquido reduzido a menos de dois terços do montante do capital.

2. Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior, o tribunal pode, se assim o entender, fixar ao titular um prazo

razoável, a fim de que a situação seja regularizada, suspendendo-se, entretanto, os termos da causa.

Art. 26.º

(Publicação da liquidação)

1. O titular deverá requerer a inscrição no registo comercial da entrada em liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2. Nos casos previstos na alínea c) do art. 24.º e no art. 25.º, deve o tribunal notificar da sentença a competente conservatória do registo comercial, que, oficiosamente, e a expensas do titular, procederá à inscrição da entrada em liquidação do estabelecimento.

3. No caso previsto na alínea a) do art. 24.º, a inscrição far-se-á com base na escritura pública ali mencionada.

4. O conservador do registo comercial deverá promover, nos termos da legislação a este aplicável, a publicação, no *Diário da República*, da entrada em liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

5. A entrada em liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada produz efeitos em relação a terceiros a partir do momento em que seja publicada, nos termos do número anterior.

Art. 27.º

(Processo de liquidação)

1. A liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada será feita nos termos dos artigos seguintes. Na hipótese de falência, os termos da liquidação são os da lei de processo, devendo respeitar-se sempre a preferência dos credores do estabelecimento em relação aos credores comuns do falido.

2. A firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada em liquidação deverá ser seguida das palavras "em liquidação". Esta menção e o nome do liquidatário devem figurar em todos os actos e documentos destinados a terceiros.

Art. 28.º

(Liquidatário)

O liquidatário será o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada; ele determinará o modo da liquidação. Nas hipóteses de liquidação judicial, o tribunal pode designar outra pessoa como liquidatário, bem como regular o modo da liquidação.

Art. 29.º

(Responsabilidade do liquidatário)

O liquidatário responde em face de terceiros, nos termos gerais de direito, pelos prejuízos resultantes de irregularidades cometidas no desempenho das suas funções. Se o liquidatário não for o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, responderá nos mesmos termos perante este.

Art. 30.º

(Deveres e poderes do liquidatário)

1. O liquidatário deve ultimar os negócios pendentes, cumprir as obrigações e cobrar os créditos do estabelecimento individual de responsabilidade individual.

2. O liquidatário pode ainda:

a) continuar temporariamente a actividade anterior do estabelecimento;

b) contrair empréstimos ou empreender outros negócios necessários à efectivação da liquidação;

c) proceder à alienação em globo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

3. Se o liquidatário for pessoa diferente do titular do estabelecimento, só com autorização judicial pode praticar os actos referidos no número anterior.

Art. 31.º

(Liquidação do passivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada)

1. O liquidatário pagará todas as dívidas do estabelecimento, exigíveis ou não-exigíveis, ainda mesmo que os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.

2. Os credores serão avisados pelo liquidatário, através de um dos jornais mais lidos na localidade da sede do estabelecimento, de que este se encontra em liquidação e de que deverão apresentar-se a reclamar os seus créditos.

3. No caso de se verificarem as circunstâncias previstas no art. 841.º do Código Civil, deve o liquidatário proceder à consignação em depósito do objecto da prestação.

4. Relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários acautelarão os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 32.º

(Contas anuais da liquidação)

O liquidatário depositará na conservatória do registo comercial competente, nos três primeiros meses de cada ano civil, as contas anuais da liquidação, acompanhadas de um relatório pormenorizado do estado em que esta se encontra.

Art. 33.º

(Relatório e contas finais — Inscrição no registo comercial)

1. Terminada a liquidação, o liquidatário elabora um relatório final completo e apresenta as contas e documentos àquela relativos. Requer depois a inscrição do encerramento da liquidação no registo comercial, com base no relatório referido.

2. Ao conservador do registo comercial compete promover, nos termos da legislação aplicável, a publicação do encerramento da liquidação no *Diário da República*.

Desta publicação não de constar as seguintes menções:

- a) firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
- b) identidade do liquidatário;
- c) data do encerramento da liquidação;
- d) indicação do lugar onde os livros e documentos estão depositados e serão conservados durante cinco anos, pelo menos;
- e) indicação da consignação das quantias previstas no art. 31.º, n.º 3.

3. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada considera-se extinto, pela inscrição no registo comercial do encerramento da liquidação.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 34.º

(Declarações feitas para a constituição, alteração ou registo do acto constitutivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada)

O titular que, com vista à celebração da escritura de constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, à sua alteração ou dos respectivos registos, prestar ao notário ou ao conservador do registo comercial falsas declarações ou ocultar factos importantes sobre o montante e realização do capital, natureza das entradas e despesas de constituição, ou atribuir fraudulentamente às entradas em espécie valor superior ao real, será punido nos termos de legislação especial a publicar.

Art. 35.º

(Infracções relativas aos documentos que sirvam de base às contas anuais)

O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou o seu liquidatário, que conscientemente elaborar

quaisquer documentos que sirvam de base às contas de exercício em que se omita, aumente ou diminua, sem fundamento legalmente admissível, qualquer elemento do activo ou do passivo, ou que adopte qualquer outro procedimento susceptível de induzir em erro acerca da composição, valor e liquidez do património, será punido nos termos de legislação especial a publicar.

Art. 36.º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação e aplica-se aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que se constituam e tenham a sede principal e efectiva em Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1986. — ANÍBAL ANTÓNIO CAVACO SILVA — MÁRIO FERREIRA BASTOS RAPOSO.

Promulgado em 29 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, ANÍBAL ANTÓNIO CAVACO SILVA.

DECRETO-LEI N.º 319, DE 25 DE SETEMBRO DE 1986

Bancos de Esperma

As novas técnicas de procriação artificial humana suscitam dificuldades de ordem ética e legal que vêm a ser apreciadas nos países mais desenvolvidos, em particular nos Estados-membros do Conselho da Europa.

A natureza e a novidade das questões, como a diversidade cultural dos países, têm recomendado prudência e estudo antes de se imporem as directivas legais necessárias, e nesse sentido foi criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão para o Enquadramento Legislativo das Novas Tecnologias, cujos trabalhos já se iniciaram.